

2024

PROPOSTAS DA CNC PARA EMENDAS SUBSTITUTIVAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 2024

- Emenda Garantias Sociais
- Emenda Pró-Simples Nacional



EMENDA GARANTIAS SOCIAIS

EMENDA GARANTIAS SOCIAIS

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 2024

Dá nova redação ao art. 5º e ao art. 39 e parágrafos do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º O IBS e a CBS também incidem sobre as seguintes operações, ainda que não onerosas:

...

c) dos empregados **diretos** dos contribuintes de que tratam as alíneas “a” e “b” deste inciso, **que não atuem nas atividades-fins da empresa;**

Seção X

Do Fornecimento de Bens e Serviços para Uso e Consumo Pessoal

Art. 39. A incidência do IBS e da CBS sobre o fornecimento não oneroso ou valor inferior ao de mercado de bens e serviços para uso e consumo pessoal de pessoas físicas, **exclusivamente** as de que tratam o inciso I do caput e o inciso II do § 1º, ambos do art. 5º, se dará na forma do disposto nesta Seção.

§ 1º Os bens e serviços fornecidos para uso e consumo pessoal de que trata o caput abrangem, inclusive:

I - a disponibilização de bem imóvel para habitação, bem como despesas relativas a sua manutenção;

II - a disponibilização de veículo, bem como despesas relativas a sua manutenção, seguro e abastecimento;

III - a disponibilização de equipamento de comunicação;

IV - serviço de comunicação; e

V - alimentação e bebidas.

§ 2º Não são considerados bens e serviços de uso e consumo pessoal para fins do disposto no caput aqueles utilizados exclusivamente na atividade econômica do contribuinte, inclusive:

I - o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

II - o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado;

III - o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

IV - o valor relativo antecipado ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

...

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é garantir a permanência e a competitividade das empresas que possuem como o seu principal insumo a mão de obra.

Proposta que visa à justiça na tributação, considerando dispêndios de empresas que possuem como maior custo o pagamento de salários formais.

Considerando a perspectiva de uma alíquota final elevada, as modificações do PLP 68, de 2024, se não ajustadas, poderão gerar desemprego e informalidade.

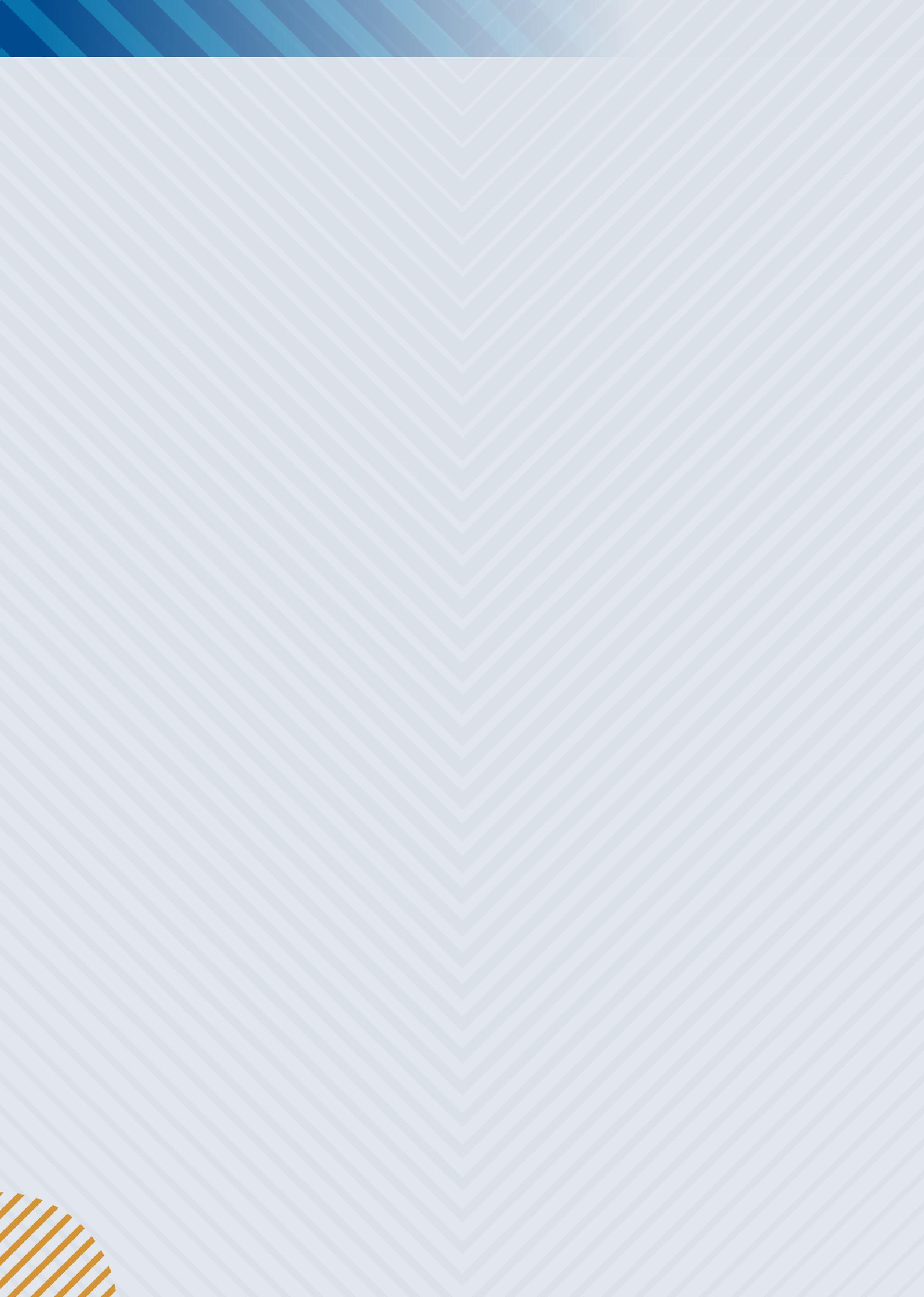
Em vista disso, é importante que seja adotado o ajuste constante da presente emenda, a fim de que a reforma tributária seja uma iniciativa desenvolvimentista e favorável ao emprego no País.

A consequência direta do texto originariamente proposto é a geração de uma carga tributária mais elevada para os contribuintes que priorizam a qualidade de vida de seus colaboradores, arcando com maiores custos, direcionados a propiciar saúde e educação aos seus colaboradores.

Sendo assim, sugere-se a readequação do texto do PLP 68, de 2024, visando garantir às empresas que fornecem aos seus funcionários incentivos à saúde e educação a possibilidade de utilização dos créditos decorrentes de tais custos na redução do IBS e da CBS a serem pagos.

As hipóteses sugeridas replicam as previsões já existentes na legislação previdenciária (Lei nº 8.212 de 1991, art. 28, § 9º) para fins de não incidência das referidas contribuições. Ante o exposto e tendo em vista a relevância desta emenda para a preservação do desenvolvimento econômico e para a segurança jurídica dos investimentos e a manutenção dos empregos e da renda dos trabalhadores, gostaria de contar com o apoio dos nobres pares desta Casa e do nobre Relator para a aprovação desta emenda.







EMENDA PRÓ-SIMPLES NACIONAL

EMENDA PRÓ-SIMPLES NACIONAL EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 2024

Dá nova redação ao art. 28, § 10, II, e acrescenta o inciso III ao Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28

§ 10

II - será permitida ao contribuinte sujeito ao regime regular do IBS a apropriação de créditos do imposto correspondente aos valores deste tributo devido na aquisição de bens e de serviços de optante pelo Simples Nacional, em montante equivalente ao devido por meio deste regime.
III - no caso da CBS, terão direito ao crédito correspondente ao valor deste tributo devido na aquisição de bens e de serviços por adquirente não optante pelo Simples Nacional.

Dá nova redação ao art. 490 do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, que altera os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 23 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23

§ 1º As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional terão direito a crédito correspondente ao ICMS e ao IBS incidentes sobre as suas aquisições de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, e de serviços de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, em montante equivalente ao cobrado por meio deste regime único. No caso da CBS, terão direito ao crédito correspondente ao valor deste tributo devido na aquisição de bens e de serviços por adquirente não optante pelo Simples Nacional.

§ 2º A alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá aos percentuais de ICMS e IBS previstos nos Anexos I a V desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no segundo mês anterior ao da operação.

§ 3º Na hipótese de a operação ocorrer no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º corresponderá aos percentuais de ICMS e IBS referentes à menor alíquota prevista nos Anexos I a V desta Lei Complementar.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo permitir a transferência de crédito da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), em percentual equivalente à alíquota aplicável ao não optante do Simples Nacional. Também propõe alterar a apropriação de crédito ao tributo devido. Tais alterações visam garantir o tratamento tributário diferenciado às micro e pequenas empresas (MPEs), assegurado nos artigos 170, IX, e 179 da Constituição da República.

De acordo com o texto atual, a MPE tem a opção de manter o recolhimento do IBS e da CBS no Simples Nacional, embora isso possa resultar em uma possível perda de competitividade, dado que a transferência de crédito é limitada aos tributos pagos neste regime único. Como alternativa, o contribuinte pode optar por apurar os novos tributos pelo regime regular, no regime não cumulativo. Porém, isso pode levar a um aumento da carga tributária para os pequenos empreendedores, além de esvaziar o regime único e resultar em acúmulo de obrigações acessórias, pois terão que cumprir as exigências de ambos os regimes tributários.

A limitação da transferência dos créditos é um retrocesso, pois, na atualidade, é permitida a transferência integral do crédito de PIS e da Cofins. Assim, a emenda pretende manter, ao menos, a regra atual relativa às contribuições substituídas pela CBS.

Vale lembrar que a mulher tem uma participação expressiva nos pequenos empreendimentos, que, no setor de serviços, corresponde a 53%¹. Assim, garantir a competitividade da pequena empresa, também, fortalece o empreendedorismo feminino, fundamental para o desenvolvimento econômico, já que metade dos lares no País são comandados por mulheres.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta emenda.

¹ Disponível em <https://agenciasebrae.com.br/cultura-empREENDEDORA/brasil-alcanca-marca-historica-de-mulheres-a-frente-de-empREENDEMENTOS/>. Acesso em 4 jul. 2024.



